



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.311 - SP (2017/0043484-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INVERSÃO PROCEDIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORMALIDADES LEGAIS E PRESENÇA DO DEFENSOR. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA, ACOMPANHADA PELA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Alegado cerceamento de defesa resultante da ausência de citação, que teria inviabilizado a apresentação de defesa prévia, e da indevida aplicação da inversão procedimental prevista no art. 69 do Regimento Padrão das Penitenciárias do Estado de São Paulo, em contraste com as disposições do art. 400 do CPP. Matérias não examinadas pelo Tribunal de origem, por se tratar de inovação recursal, diante da ausência de prévia análise pelo Juízo das Execuções. Inviabilidade de apreciação originária nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Não há falar em nulidade do processo administrativo disciplinar por contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa se as formalidades legais restaram observadas, inclusive com a devida manifestação da defesa dos envolvidos na infração disciplinar e acompanhamento do sentenciado por assistente jurídico, o qual, inclusive, participou da oitiva das testemunhas, consoante assentado pelas instâncias ordinárias.
3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é prescindível a nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar.
4. Concluindo a Corte estadual inexistir nulidade pela não juntada de cópia do interrogatório de todos os cossindicados aos autos de sindicância, uma vez que havia a possibilidade de se consultar tais peças diretamente na Penitenciária, não se verifica a alegada contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ademais, uma vez não comprovado o prejuízo processual arguido, não há falar em constrangimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegal.

5. A vedação atinente à aplicação de sanção coletiva não se enquadra ao caso, que se restringe à imposição da penalidade aos reeducandos participantes, devidamente identificados por meio de testemunhos e outros elementos de prova. Hipótese de "autoria coletiva" e não de "sanção coletiva".

6. Se as instâncias ordinárias concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configuram falta grave, exsurgindo da moldura fática delineada no acórdão vergastado, em tese, acertada adequação típica, a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento da atipicidade das condutas demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, insuscetível de ser realizado na via estreita do *writ*.

7. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.311 - SP (2017/0043484-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA em face da decisão de fls. 272/283, por meio da qual foi denegada a ordem no presente *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sindicância encontra-se maculada por nulidade absoluta, em razão da falta de citação e de defesa prévia, pela não juntada do interrogatório dos cossindicados, bem como por não ter presenciado a colheita dos depoimentos das testemunhas.

Argumenta que, de acordo com os precedentes deste STJ, a homologação da falta grave exige a realização de prévia audiência de justificação, sob pena de nulidade, de modo que se mostra imperioso o reconhecimento do referido vício.

Assinala, ainda, ter sido o procedimento instaurado em face de todos os envolvidos, do que se extrai a não individualização da conduta de cada um dos acusados, em nítida ofensa ao art. 45, § 3º, da LEP.

Defende a atipicidade das condutas, diante dos princípios da lesividade, da insignificância e da proporcionalidade, e, em argumento alternativo, salienta que, acaso ratificada a sua tipicidade, deve ser reconhecida como falta média ou leve.

Por fim, alega haver insuficiência probatória, porquanto a decisão da autoridade sindicante estaria lastreada unicamente em depoimentos indiretos dos agentes prisionais, que estariam embasados em *denúncias anônimas*.

Requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.311 - SP (2017/0043484-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA, apontando, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo das execuções homologou o procedimento administrativo para reconhecer a prática de falta grave pelo paciente. Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual a Corte estadual negou provimento.

No presente, a Defensoria Pública sustenta inexistir nos autos notícias de que o sentenciado tenha sido intimado, de modo que não garantido o direito à apresentação de defesa prévia. Pede o reconhecimento da nulidade do processo, por ofensa aos arts. 67 e 68 do Regimento Interno Padrão das Penitenciárias do Estado de São Paulo c/c o art. 564, III, "e", do CPP e 5º, LV, da CF.

Sustenta, ainda, vícios na apuração da falta disciplinar, porquanto: a) não foi o acusado apresentado para acompanhar a oitiva das testemunhas; b) o interrogatório se deu em momento anterior à produção de provas, em indevida inversão procedimental; e c) não houve a juntada do interrogatório de todos os co-sindicados;

Alega, outrossim, que não foi realizada a audiência pessoal do juiz com o sentenciado, em ofensa à natureza da execução penal, ao princípio do juiz natural e ao primado da separação harmônica das funções estatais.

Aduz ter sido a sindicância instaurada em face de todos os supostos envolvidos, sem que tenha havido a individualização da conduta de cada um deles. Argumenta não ser possível justificar a ausência da referida individualização no fato de ter a infração se dado de forma coletiva, pois não se enquadra o ilícito em categoria de delitos que pressupõe o concurso necessário (tal qual a rixa ou a associação criminosa), sendo possível o seu cometimento individual (fl. 21), razão pela qual, de rigor a sua absolvição.

Defende, outrossim, que a mera posse de estatuto de facção criminosa não constitui infração ao art. 52 da LEP, sendo certo que a autoridade sindicante não imputou ao ora paciente a conduta concreta de intentar se associar com outras pessoas para o fim de cometer crimes.

Em outra vertente, afirma que as únicas provas colhidas pela autoridade sindicante foram os depoimentos dos agentes de segurança e dos sindicados, sendo certo que aqueles não presenciaram os fatos imputados, tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deles tomando conhecimento a partir de relatos de terceiros, estando as informações, outrossim, lastreadas em denúncias anônimas.

Invoca os arts. 127 e 57 da LEP para defender a ausência de fundamentação para a decretação da perda de 1/3 dos dias remidos.

Requer, liminarmente e no mérito, o afastamento da falta grave aplicada.

O pedido liminar foi indeferido à fl. 191.

As informações foram prestadas às fls. 201/204, 207/230 e 246/269.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 233/240).

É o relatório.

DECIDO.

De partida, destacam-se os seguintes excertos do acórdão impugnado (fls. 177/184):

Trata-se de agravo em execução interposto de decisão do MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave e impôs ao ora agravante a perda de um terço dos dias remidos.

Argui a defesa: a) ausência de fundamentação idônea na homologação judicial da sanção; b) nulidade do procedimento administrativo, a apurar a falta disciplinar, pois conduzido de modo a violar o contraditório e ampla defesa, mesmo porque: b.1- o reeducando não presenciou os testemunhos e não foi ouvido judicialmente; b.2 - violados os arts. 64, 67, 75 e 76 do Regimento Interno Padrão das Penitenciárias; b.3 - há ilegalidade no art. 69 do RIPP, por causar inversão procedimental, em face da prévia oitiva do reeducando; b.4 - houve ofensa ao art. 564, III, do CPP, ante a não juntada à sindicância do interrogatório dos cossindicados; b.5 - o PAD foi homologado sem as oitivas prévias do Ministério Público do Estado de São Paulo e da defesa. No mérito, pede a absolvição por fragilidade probatória e atipicidade quanto ao delito de associação criminosa. Argumenta, inclusive, que a participação do condenado não restou individualizada, não sendo admitida punição coletiva. Subsidiariamente, quer que a perda dos dias remidos se dê no mínimo legal (01 dia) (fls. 84/116).

Contraminuta pelo parcial provimento às fls. 118/28, e sustentação à fl. 129.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra do doutor Alberto Carlos Dib Júnior, é pelo provimento, por entender que houve ofensa ao contraditório (fls. 135/7).

É o relatório.

Não vinga a tese de nulidade do procedimento administrativo a apurar a falta grave.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiro, porque **eventuais vícios no procedimento administrativo** (violações aos arts. 64, 67, 75 e 76 do Regimento Interno Padrão das Penitenciárias ou inversão procedimental por conta do art. 69, do mesmo diploma) **não foram arguidos no momento oportuno, operando-se a preclusão.**

Ao depois, **nenhum prejuízo à defesa veio demonstrado.**

Aliás, **inocorrente cerceamento de defesa, pela ausência do agravante, quando da oitiva dos agentes de segurança e dos demais detentos, dêz que presente, ao azo e por todo o procedimento administrativo, o defensor da FUNAP (fls. 06/77).**

Por isso que bem observado o art. 39 da Resolução SAP 144: "ao preso é garantido o direito da ampla defesa e do contraditório, a serem exercidos por meio dos profissionais dativos da área de assistência Judiciária da unidade prisional; dos defensores públicos ou dos defensores constituídos

Irrelevante, ainda, a ausência de oitiva judicial do sentenciado, se presente defensor durante todo procedimento, como visto.

Aquele, por sinal, bem exerceu seu direito de defesa, negando ter praticado a conduta infracional.

Note-se que o art. 118, § 2º, da legislação de regência dispensa tal providência, bastando seja o executado ouvido antes da decisão administrativa, tal como se deu no caso concreto (fls. 51/2).

De fato, descabe distinguir onde a lei não o fez, anotado que referido dispositivo não menciona oitiva judicial.

(...)

Do mesmo modo, inconsistente a arguição de nulidade pela não juntada à sindicância dos interrogatórios dos cossindicados.

Como bem ponderado pelo ilustre promotor de justiça: "(...) foram obedecidos os ditames legais, e, mesmo não tendo sido juntadas cópias do procedimento aos autos de execução, existia a possibilidade de consulta dos autos diretamente na Penitenciária de Flórida Paulista".

Não subsiste, também, a pretensa falha, porque teria havido homologação do PAD sem as oitivas prévias do Ministério Público e da defesa.

É que o defensor da FUNAP juntou razões finais de defesa previamente à resolução do procedimento administrativo (fls. 68/70).

E, a despeito de o Ministério Público não tê-lo feito, porque não intimado, não restou comprometida a regularidade do PAD, dêz que, em contraminuta de agravo, o "Parquet" opinou pelo desprovidimento do recurso e pela manutenção da falta grave.

Por seu turno, a decisão judicial homologatória está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente fundamentada, quer no que se refere à materialidade, quer à autoria da infração, quer às conseqüências do ato praticado (fls. 82/3). Basta a leitura, para se chegar a essa conclusão. (grifei)

Quanto às alegações de ausência de citação (o que teria inviabilizado a apresentação de defesa prévia) e indevida aplicação da inversão procedimental prevista no art. 69 do Regimento Padrão das Penitenciárias do Estado de São Paulo, em contraste com as disposições do art. 400 do CPP, verifica-se que, conforme apontado no acórdão combatido, tais matérias não foram arguidas no momento oportuno. Com efeito, delas não tratou o Juízo das Execuções.

Assim, tem-se que tais matérias não foram alvo de exame pelo Tribunal de origem, de modo que incabível a sua apreciação originária nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, destaque-se que, ao que consta dos autos, o procedimento administrativo disciplinar observou as formalidades legais, tanto que o Tribunal de origem consignou a ausência de demonstração acerca de eventual ilegalidade em sua instrução, anotando ainda que, incorrente cerceamento de defesa, pela ausência do agravante, quando da oitiva dos agentes de segurança e dos demais detentos, dê presente, ao azo e por todo o procedimento administrativo, o defensor da FUNAP.

Ressalte-se, outrossim, que, consoante consignado no aresto, o paciente esteve devidamente acompanhado de assistente jurídico durante o procedimento, o qual participou da oitiva das testemunhas, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. Dessa forma, a despeito de não estar presente o apenado na mencionada audiência, atuou a defesa técnica, de modo que não há falar em nulidade do PAD:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE OPORTUNIDADE DE O APENADO CONVERSAR COM SEU DEFENSOR. REEXAME DE PROVAS INVIÁVEL EM SEDE DE AÇÃO MANDAMENTAL. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA NA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. A questão relativa à existência, ou não, de oportunidade de o apenado conversar reservadamente com seu defensor demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.

2. Ademais, conforme ressaltado no decisum recorrido, presente a atuação de defesa técnica não há que se falar em nulidade do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 356.499/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/11/2016).

No que toca à ausência de audiência pessoal, já pacificou este Superior Tribunal de Justiça ser desnecessária nova oitiva do condenado, perante o Juízo, se já realizada, com a presença de defesa técnica, durante o procedimento administrativo que apurou a falta disciplinar, o que se deu na hipótese, consoante esclarecimento supratranscrito. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. APURAÇÃO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **É prescindível oitiva do apenado para a homologação judicial da falta grave se previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa.**

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 691.022/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

2. **Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, na homologação da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a apuração prévia da infração disciplinar foi realizada em procedimento administrativo em que assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório. Precedentes.**

3. Não cabe, na via estreita do habeas corpus, a análise se o fato cometido pelo paciente configura-se ou não infração disciplinar de natureza grave, uma vez que indispensável o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação.

(HC 319.022/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO LIMINARMENTE. FALTA DE CABIMENTO DO WRIT. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRÉVIA OITIVA JUDICIAL DO APENADO. PRESCINDIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE CONDUTA INCOMPROVADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REDUÇÃO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSÍVEL INOVAÇÃO.

(...)

2. **É desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado, como na espécie, manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica. Precedentes.**

3. **É inadmissível em habeas corpus tanto a pretensão de se suprimir instância quanto a de reexaminar fatos e provas do caso.**

4. **Constitui indevida inovação recursal o pedido de reconhecimento da falta como média ou leve.**

5. **Agravo regimental improvido.**

(AgRg no HC 332.346/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 29/09/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- **Conforme o entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, ou seja, o de três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n.12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido antes dessa data. Precedentes.**

- **É desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

Precedentes.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 296.971/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015).

Sobre a alegação de que não houve a juntada do interrogatório de todos os co-sindicados aos autos de sindicância, concluiu a Corte estadual inexistir falar em nulidade pela não juntada de cópias do procedimento aos autos de execução, uma vez que havia a possibilidade de se consultar tais peças diretamente na Penitenciária.

De acordo com as premissas delineadas no acórdão, não se verifica a alegada contrariedade aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Ademais, uma vez não comprovado o prejuízo processual arguido, não há que falar em constrangimento ilegal.

No que concerne à alegação de nulidade decorrente do fato de que a sindicância foi instaurada em face de todos os supostos envolvidos, circunstância que teria resultado na imposição de sanção coletiva, consignou a Corte (fls. 181/183):

Consoante se colhe dos autos, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar, porque, em 22.03.2016, o servidor Gustavo Henrique Costa recebeu diversas ligações telefônicas anônimas, supostamente oriundas de visitantes e parentes de sentenciados, que relatavam que reeducandos da facção criminosa primeiro comando da capital estariam orquestrando uma rebelião, com o intuito de enfraquecer a diretoria da unidade prisional e demonstrar poder para os demais detidos.

Diante de tais informações, na presença de advogados da FUNAP, foram efetuadas entrevistas com alguns detentos, cujos dados permaneceram sigilosos para evitar retaliações, os quais alertaram para uma rebelião com a finalidade de matar condenados simpatizantes de facções rivais ao pcc, quando ditos reeducandos formularam uma lista contendo nomes e vulgos relacionados ao atentado (fls. 02/8).

Além disso, foram encontrados bilhetes no teto do presídio, contendo a descrição dos atos preparatórios da prática de subversão à ordem e disciplina, a par de indicar nomes e vulgos dos envolvidos (fls. 22/48).

Havia, ainda, e-mails de visitantes informando agressões a detentos por rivais do pcc, como forma de demonstrar poder, advindo efetiva investida contra o sentenciado Washington Luis Santiago (fls. 19/21).

Quando inquirido, o agravante tudo negou. Afirmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não fazia parte de nenhuma facção criminosa, desconhecia qualquer plano de rebelião supostamente arquitetado pelos presos e não presenciou nenhuma agressão entre detentos (fls. 51/2).

Contudo, os agentes de segurança, assim como alguns detentos, cujas identidades permaneceram em sigilo, para proteção de suas integridades físicas, ratificaram integralmente o quanto descrito na portaria inicial.

*Os servidores contaram que, no período de 14 a 21 de março de 2016, funcionários recolheram do teto da unidade vários bilhetes de comunicação entre os reeducandos, indicando nomes e vulgos de sentenciados que fazem parte da facção criminosa pcc, os quais estariam orquestrando uma rebelião com a finalidade de enfraquecer a diretoria do presídio e matar detentos de facções rivais. Realizaram entrevistas com alguns condenados, cujas identidades foram preservadas, os quais confirmaram as informações levantadas nos bilhetes, **indicando os nomes dos presos envolvidos, incluindo o do recorrente** (fls. 53/6).*

E idôneas as testemunhas, a exemplo do que se tem argumentado em relação aos depoimentos de policiais.

(...)

Já o detento Washington Luís Santiago contou que foi agredido com socos e chutes por outros sentenciados da cela 03 e que gostaria de ser transferido, temendo por sua vida. Recusou-se a fornecer os nomes dos agressores, mas confirmou que vem sofrendo ameaças de morte dos condenados do Raio 1. Afirmou que não pertencer a nenhuma facção criminosa (fl. 50).

Diante do apresentado (provas oral e documental), inconcusso que o agravante, em conjunto com os demais reeducandos constantes da lista apurada, iniciaram um movimento de subversão à ordem e disciplina, tentando intimidar a direção da unidade prisional e sentenciados considerados rivais, incitando, inclusive, os demais presos a se rebelarem.

Então, descabida a tese de punição coletiva, dê-se que restou sim bem delineada a conduta do recorrente.

Nesse contexto, o último infringiu os arts. 50, I, e 52, ambos da LEP, descabendo cogitar-se de absolvição ou de atipicidade quanto ao delito de associação criminosa. (grifei)

*Quanto ao tema, não se desconhece a impossibilidade de aplicação de sanção coletiva, consoante jurisprudência desta Corte Superior. No caso em apreço, **no entanto**, não se trata de sanção coletiva, porquanto a aplicação da penalidade restringe-se aos reeducandos participantes, devidamente identificados por meio de testemunhos e outros elementos de prova.*

Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de se confundir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sanção coletiva" com "autoria coletiva". A primeira, de fato vedada pelo ordenamento jurídico, enquanto a segunda, quando devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização dos apenados, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos. A propósito do tema:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO CRIMINAL. ESCAVAÇÃO DE TÚNEL EM CELA HABITADA PELO PACIENTE E OUTROS SENTENCIADOS. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE SANÇÃO COLETIVA. VEDAÇÃO DO ART. 45, § 3º, DA LEP. NÃO OCORRÊNCIA. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DE FALTA GRAVE. INVIABILIDADE. EXAME QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO NA VIA ESTREITA DO WRIT. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há que se falar na alegada sanção coletiva, tendo em vista que encontrada uma escavação de túnel na cela em que o paciente e outros sentenciados habitavam, conforme apurado no procedimento disciplinar, o Tribunal Estadual reconheceu a responsabilização do paciente ante as circunstâncias e natureza da falta disciplinar cometida.

3. Não há como conhecer, na estreita via do habeas corpus, do pedido de anulação do reconhecimento de falta grave e seus efeitos decorrentes, uma vez que para se desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, soberanas na apreciação das provas, mostra-se necessário um completo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.985/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

Não se evidencia, portanto, ilegalidade na hipótese.

Quanto ao pleito de desclassificação da falta grave, dispõe o art. 50 da Lei de Execuções Penais:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Conforme se conclui da leitura dos fatos constantes dos autos, bem como dos dispositivos de lei acima transcritos, a conduta praticada pelo apenado enquadra-se no inciso I do art. 50 da Lei de Execuções Penais. Não há que se reconhecer, assim, o constrangimento ilegal aventado.

Ademais, se as instâncias ordinárias concluíram que os atos praticados no interior do estabelecimento prisional configurariam falta grave, tem-se que a desclassificação para falta média ou leve ou o reconhecimento de sua atipicidade demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável na via estreita do writ.

O mesmo diga-se em relação à alegação de insuficiência das provas colhidas pela autoridade sindicante para embasar a condenação.

Destarte, o exame sobre o acerto ou desacerto da valoração fática realizada pela Corte a quo não se mostra viável na estreita via do habeas corpus, ação constitucional de rito célere e cognição sumária (HC 361.240/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/08/2016). Vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 320.865/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

Por fim, sobre a perda dos dias remidos, na fração de 1/3, consignou o Juízo das Execuções (fl. 117):

A conduta do sentenciado foi apurada através de procedimento administrativo disciplinar sem irregularidades e sua conclusão está de acordo com as provas produzidas e com as disposições legais pertinentes.

No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Ademais, a natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado determinam a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta, sobretudo em razão da gravidade da conduta, rebaixando o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejudicando a segurança dos servidores e demais detentos.

Frise-se, ainda, que a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente da prática de infração disciplinar.

O Tribunal de origem manteve a decisão do juízo singular, conforme o seguinte excerto (fls. 183/184):

Logo, bem configurada a falta disciplinar, de rigor a incidência do art. 127 da Lei LEP, estabelecendo-se, como o fez o douto magistrado, a perda de 1/3 dos dias remidos.

Aliás, correta a fração eleita, nos termos do art. 57 da LEP, sopesado ser de suma gravidade a conduta enfocada, a evidenciar afronta manifesta ao sistema.

Com efeito, com o advento da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, foi dada nova redação ao art. 127 da Lei de Execuções Penais, que passou a dispor que o cometimento de falta grave não mais acarretaria a perda da integralidade do tempo remido, somente podendo atingir o limite de 1/3.

No que respeita ao quantum a ser fixado pelo juízo das execuções penais, conquanto lhe caiba certa dose de discricionariedade, devem ser levados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em conta os critérios estabelecidos no art. 57 da novel legislação, quais sejam: a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, tal como ocorrera na espécie, em que fixada a fração máxima tendo em vista a **natureza** da falta grave cometida, consistente na participação de movimento para subverter a ordem e a disciplina, além do histórico prisional do ora paciente.*

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXECUÇÃO PENAL. ENVOLVIMENTO EM BRIGA NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AFASTAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PATAMAR MÁXIMO (1/3). WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. O paciente entrou em luta corporal com outro detento, ambos portando estoques (facas artesanais). A briga terminou apenas após a intervenção de outros detentos e dos agentes penitenciários. O paciente sofreu um corte no rosto e foi conduzido para atendimento médico.

3. Tendo em vista o teor da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, o afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art. 50, I, da Lei n. 7.210/84 Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

4. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

5. A perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo ora paciente, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 368.468/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 14/10/2016).

Ante o exposto, denego a ordem.

O agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, que não conheceu das apontadas nulidades por supressão de instância, bem como porquanto ressaltado pelas instâncias ordinárias a observância da ampla defesa no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento administrativo disciplinar, sendo que, no que diz respeito à tese de imposição de sanção coletiva, foi fundamentadamente rechaçada, tendo em vista que devidamente identificados os reeducandos participantes da infração com a responsabilização de cada um deles, restando assentada, por fim, a impropriedade da via ao exame do pleito de desclassificação para falta média ou leve, inclusive porquanto legalmente prevista a conduta imputada, entendimentos que se encontram em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser mantidos por seus fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0043484-5

AgRg no
HC 390.311 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000895414 70074208720168260482 942814

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSÉ MIGOTO FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.